



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6945/2015

PROCESSO TC/MS : TC/4415/2014
PROTOCOLO : 1483551
ÓRGÃO/JURISDICIONADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS : ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio nº. 06/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e o Instituto Euvaldo Lodi, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento de atividades para promoção da integração de estudantes ao mercado de trabalho, através da operacionalização de programas de estágio para estudantes.

O convênio foi formalizado entre as partes em 06/09/2013 e publicado em 30/09/2013, portanto, dentro do prazo legal, conforme estabelecido no artigo 116, da Lei 8.666/93 (f. 01 a 07 da peça nº 04). Infere-se que foi encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo preconizado no capítulo III, seção I, item 3.1, “a”, da Instrução Normativa nº 35/2011 do TCE/MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos (f. 75-78, peça 9), e consignou que a Conveniente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio: R\$ 94.120,00
Anulação de Empenho: R\$ 53.831,73
Valor Executado: R\$ 40.288,27

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado à f. 79 (peça 10), opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

regulares, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório.

Decido.

Examinando-se os autos, infere-se que tanto a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº. 06/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e o Instituto Euvaldo Lodi.

De fato, assiste razão aos órgãos de apoio que manifestam-se pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, haja vista a observância das prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Com efeito, como bem destacou o d. representante do Ministério Público de Contas:

Os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei n. 8666/93.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a prestação de contas observa com precisão as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R\$ 40.288,27 (quarenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), inobstante o valor pactuado ser de R\$ 94.120,00 (noventa e quatro mil, cento e vinte reais), porquanto foi remetida a esta Corte de Contas a nota de anulação de empenho no valor de R\$ 53.831,73 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Ante o exposto, subsidiado pelo entendimento do Corpo Técnico da 3ª ICE e acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº. 06/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e o Instituto Euvaldo Lodi, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

pob